PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0198843-34.2022.8.19.0001
APELANTE: MARIA LÚCIA NASCENTES CABRAL
APELADO: MARCO ANTÔNIO CAMPELLO DE MENEZES
JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PARTILHA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS, REFERENTE A CONVIVÊNCIA INICIADA EM JANEIRO DE 2005 E ENCERRADA EM MARÇO DE 2022, SENDO INCONTROVERSO ALUDIDO PERÍODO. AS PARTES FIRMARAM ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL EM 27/03/2007, ELEGENDO O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME PATRIMONIAL INCIDENTE NO PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DE REFERIDA ESCRITURA, QUAL SEJA, DE JANEIRO DE 2005 A MARÇO DE 2007. SENTENÇA DECLARANDO INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR PORQUE O DIVÓRCIO COM A CONSEQUENTE PARTILHA DE BENS DO CASAMENTO QUE A APELANTE HAVIA CONTRAÍDO ANTERIORMENTE SÓ FOI HOMOLOGADO EM JUNHO DE 2005, INCIDINDO, POR CONSEGUINTE, EM ALUDIDO PERÍODO, O REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELA RÉ OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE QUE, QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, JÁ SE ENCONTRAVA SEPARADA DE FATO DO SEU MARIDO, DEVENDO PREVALECER, PORTANTO, NO PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DA ESCRITURA DA UNIÃO ESTÁVEL, O REGIME D

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 26/08/2026 17:35:16
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Consulta Eletronicamente

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E, ALTERNATIVAMENTE, A EXISTÊNCIA DE TRÊS REGIMES: DE MARÇO DE 2005 A JUNHO DE 2005 O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS; DE JUNHO DE 2005 A MARÇO DE 2007 O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E, FINALMENTE, A PARTIR DE MARÇO DE 2007 O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INSURGE-SE, AINDA, QUANTO À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LHE FORA CONCEDIDO INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A RÉ, ORA APELANTE, POSSUI DIVERSOS BENS E EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA NO RAMO DE ESTÉTICA, COM PERFIL PROFISSIONAL NAS REDES SOCIAIS. ADEMAIS, A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA RÉ JÁ FOI REJEITADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101568-54.2023.8.19.0000. PORTANTO, NÃO MERECE REPARO O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE REVOGOU A GRATUIDADE. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, TEM-SE QUE, NO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL, A RÉ NÃO HAVIA CONCLUÍDO A PARTILHA DOS BENS DO CASAMENTO ANTERIOR, CONFIGURANDO CAUSA SUSPENSIVA PREVISTA NO ART. 1.523, III, DO CC, O QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, NOS TERMOS DO ART. 1.641, I, DO CC. A POSTERIOR REALIZAÇÃO DA PARTILHA, EM JUNHO DE 2005, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR AUTOMATICAMENTE O REGIME PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA COMUNHÃO PARCIAL, POIS A MODIFICAÇÃO DO REGIME EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS CONVIVENTES. A ESCRITURA PÚBLICA DE 27/03/2007 REGISTROU A OPÇÃO DAS PARTES PELA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, REGIME QUE PASSOU A VIGORAR CONVENCIONALMENTE A PARTIR DAQUELA DATA, INEXISTINDO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA RECONHECER REGIME INTERMEDIÁRIO DE COMUNHÃO PARCIAL ENTRE A PARTILHA DO CASAMENTO ANTERIO

E A LAVRATURA DA ESCRITURA, TAMPOUCO DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS INDICADOS PELA RÉ. INALTERABILIDADE DO REGIME DE BENS QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL (SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS POR FORÇA DE COMANDO LEGAL), QUE PERDUROU, NA HIPÓTESE, ATÉ A SUA EXTINÇÃO, JÁ AGORA POR CONVENÇÃO DAS PARTES EXPRESSA NA ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL. OS BENS MÓVEIS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS MEDIANTE ESFORÇO COMUM DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, A PARTIR DE JANEIRO DE 2005, DEVERÃO SER APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COMO CORRETAMENTE DETERMINADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0198843-34.2022.8.19.0001, que figura como Apelante **MARIA LÚCIA NASCENTES CABRAL** e Apelado **MARCO ANTÔNIO CAMPELLO DE MENEZES.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré, contra sentença do MM. Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital que, em ação de dissolução de união estável ajuizada por **MARCO ANTÔNIO CAMPELLO DE MENEZES** em face de **MARIA LÚCIA NASCENTES CABRAL**, incialmente, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (índice 000479):

> "Marco Antônio Campello de Menezes, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Declaratória de Dissolução de União Estável em face de Maria Lucia Nascentes Cabral, alegando em síntese, que as partes firmaram escritura pública com início da convivência em março de 2005, conforme declaração de união estável realizada em 28 de março de 2007, tendo estabelecido o regime de legal da separação total de bens. Aduz que desde março de 2022 não convivem mais sob o mesmo teto, salientando que da união adveio o nascimento de um filho e que os alimentos e convivência a ele relacionados, serão discutidos em ação própria. Acrescenta que não há bens a serem partilhados em razão do regime estabelecido, q inclusive retroage à data da escritura convencionada, informa que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

2 (dois) imóveis) que estão servindo de residência para o ex-casal, pertencem exclusivamente ao requerente, em razão do regime adotado. Requer, ao final, o a dissolução da união estável.

(...)

Trata-se de ação de dissolução de união estável ajuizada por Marco Antônio Campello de Menezes em face de Maria Lucia Nascentes Cabral, sob alegação de que as partes firmaram escritura de união estável, com início da convivência em março de 2005, conforme escritura lavrada em 28/03/2007, afirmando o autor que não há bens a serem partilhados em razão do regime estabelecido por ocasião da escritura, qual seja, separação total de bens.

A ré, por sua vez, argumenta que passaram a viver sob o mesmo teto a partir de 21 de janeiro de 2005, porém anteriormente ao mencionado período mantiveram união estável sob o regime da comunhão de bens, razão pela qual devem ser partilhados os seguintes imóveis: apartamento 807 na Rua São Clemente, nº 262, bloco 01, o terreno com edificação na Estrada da Ilha, nº48, Guaratiba foram adquiridos em período anterior, eis que já mantinham relação com características de união estável. Sustenta que o regime da separação total de bens não corresponde ao período de aquisição dos bens em razão da irretroatividade e dessa forma, os bens anteriormente adquiridos estariam amparados pelo regime legal da comunhão parcial de bens. Afirma, ainda, que deve ser realizada a apuração de haveres referente à empresa Strenna Comunicação.

Inicialmente, deve ser analisada a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte ré, às fls. 162/163.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, concede amplos favores àqueles que recorrem ao judiciário buscando isenção no pagamento de custas porque sem condições de pagá-las.

Basta a sua simples afirmação, como dispõe o artigo 99 do referido diploma processual, para que o benefício seja deferido, havendo uma presunção de pobreza do requerente (§3º).

Ocorre que, conforme consta nos autos, a ré possuiu diversos bens, exerce atividade laborativa no ramo de estética, com perfil profissional nas redes sociais.

Ademais, a gratuidade de justiça da ré já foi rejeitada pelo ETJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0101568-54.2023.8.19.0000.

Desta maneira, inexistindo comprovação de que a parte ré não tem condições de arcar com as custas judiciais, revogo a gratuidade de justiça deferida às fls. 162/163.

Em relação à união estável, verifica-se que as partes concordaram com a existência e o período da união, sendo proferida decisão antecipada parcial de mérito às fls. 363/364.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Assim, a divergência gira em torno da partilha de bens, onde o autor afirma não haver bens a serem partilhados, discordando a ré.

Registre-se que a escritura pública, lavrada em 28 de março de 2007 é ato de vontade das partes, que no caso dos autos, não apresenta qualquer vício, salientando-se que as partes espontaneamente firmaram o documento e optaram pelo regime da separação total de bens.

Note-se que na referida escritura as partes afirmaram que viviam juntos há mais de um ano, declarando, ainda, que " a presente união estável será regida pelo regime da Separação Total de bens" (fls.10/11)

Como é cediço, no regime da separação total, os bens adquiridos antes do casamento ou união, quanto aqueles adquiridos por cada cônjuge ou companheiro durante a convivência do casal, permanecem na propriedade individual de cada uma das partes, não havendo divisão do patrimônio em caso de separação.

O regime da separação total de bens decorre da lei (CC, art. 1641) ou de pacto antenupcial, e nele cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, tanto sobre os presentes como em relação aos futuros, sendo de cada cônjuge a responsabilidade exclusiva pelos débitos por ele contraídos antes e depois do casamento e que não foram despesas destinadas ao casamento e para a família, é o ensinamento de Rolf Madaleno- Direito de Família- Ed. Forense 8ª edição p. 864)

Porém, o regime da separação de bens, escolhido pelas partes, somente pode ser aplicado a partir da data da escritura da união estável, ou seja, 28 de março de 2007, em razão da impossibilidade da eficácia retroativa quando o regime de bens eleito é diverso da comunhão parcial. (...)

Assim, analisando o caso em tela, conclui-se que deve ser aplicado o regime da comunhão parcial no período de janeiro de 2005 a 27 de março de 2007 e, a partir de 28 de março de 2007, data da escritura de união estável, o regime da separação de bens. Vejamos.
O artigo 1.658 do Código Civil dispõe que todos os bens adquiridos na constância da união integram o patrimônio comum, excetuando-se as hipóteses previstas nos artigos 1.659 e 1661, do mesmo diploma legal. Conforme se depreende da documentação apresentada, a propriedade do imóvel situado na Rua São Clemente nº 262, apt.807, bloco 01, Botafogo, somente foi transferida ao autor em março de 2005, com o registro da escritura de compra e venda, anexada às fls. 233.

Todavia, o pagamento relativo ao mencionado bem se deu em outubro de 2004, conforme fls. 242, demonstrando que a quantia para a aquisição do bem foi proveniente de recursos particulares do autor, como se comprova às fls 273, ou seja, microfilmagem dos chequ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

emitidos em 2004, devendo o imóvel, portanto, ser excluído da partilha. (...)

Em relação ao terreno localizado em Guaratiba, adquirido pelo autor em 20 de dezembro de 2006 (fls.65), somente consta nos autos que o referido bem era de propriedade de terceiros, que venderam o imóvel para Maria Cristina Bezerra Leite de Menezes, que por sua vez vendeu o bem para Rafael Campello de Menezes e Marco Antônio Campello de Menezes, cabendo, portanto, ao autor 50% (cinquenta por cento) do mencionado imóvel.

Registre-se que não há comprovação nos autos de como foi adquirido o imóvel, razão pela qual, deve ser partilhado observando-se o regime da comunhão parcial, cabendo a cada uma das partes o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel.

No que se refere à empresa Strenna, havendo pendências ou requerimentos por qualquer das partes deverá ser promovido perante o juízo competente, qual seja, Vara Empresarial.

Em relação aos móveis adquiridos no curso da união deverão ser partilhados, na proporção de metade para cada, a ser averiguado por ocasião da liquidação de sentença.

Pelo exposto, Julgo Procedente em parte o pedido para determinar a partilha do patrimônio comum, na proporção de metade para cada parte, composto de 50% (cinquenta por cento) do terreno situado na Estrada de Barra de Guaratiba s/nº, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ (fls. 60/69) e os bens móveis adquiridos na constância da união e devidamente comprovados nos autos.

A apuração dos bens móveis deverão ser objetos de liquidação de sentença.

Em consequência, Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens partilhados.

Embargos de declaração do autor (índice 000488) alegando omissão e contradição na sentença.

Embargos de declaração da ré (índice 000544) alegando contradição na sentença.

Contrarrazões aos embargos índice 000580 (autor) e índice 000585 (ré).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
766
Certificado Eletronicamente

Sentença que acolheu os embargos da ré para deferir seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, rejeitando os embargos opostos pelo autor (índice 000592).

Inconformado, o autor opôs os segundos embargos de declaração (índice 000595) alegando que o Juízo teria sido induzido a erro e que a gratuidade de justiça da ré fora revogada na sentença de índice 000479.

O Juízo acolheu os segundos embargos do autor, considerando que a gratuidade de justiça da ré efetivamente foi revogada, fato que não foi observado na sentença integrativa de índice 000592 (000600).

Ainda irresignado, o autor opôs os terceiros embargos de declaração (índice 000608) pretendendo a atribuição de efeitos infringentes para o reconhecimento da inexistência de bens a serem partilhados. Insiste em afirmar que no período entre janeiro de 2005 a 27/03/2007, deverá ser aplicado o regime da separação legal de bens e não o regime da comunhão parcial, posto que além da existência de vínculo matrimonial anterior da ré, inexistiu prova do esforço comum para a aquisição do terreno em Guaratiba.

Apelação da ré (índice 000626) requerendo que "... seja o presente recurso de apelação conhecido e provido para fins de: decretar a partilha do imóvel situado na Rua São Clemente nº 262, bloco I, apartamento 807, Botafogo, fls. 52 e seguintes, atribuindo à Apelante 50% do mesmo; b) a reforma do julgado concedendo à Apelante os benefícios da gratuidade de justiça; c) determinar a inversão do ônus de sucumbência tendo em vista que a Apelante foi vitoriosa em quase a integralidade do seu pedido tendo o Apelado decaído em muito do seu pedido, pois ocultou a existência de patrimônio a ser partilhado entre ambos em partes iguais".

Alega que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Afirma que seu grau de endividamento progrediu a partir de 2022, sendo que não consegue arcar com a manutenção de seus imóveis que estão desocupados desde a pandemia do COVID 19. Afirma que comprova sua hipossuficiência no acordo formalizado nos autos do processo nº 0203744-45.2022.8.19.0001, índice 000550, no qual atribuiu ao autor a guarda exclusiva do filho comum do casal, Antônio Pedro, além de já ter desocupado o imóvel pertencente ao apelado.

Aduz que atualmente vive com sua mãe, pessoa idosa e gravemente enferma, conforme comprovado às fls. 556.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Salienta que o casal já convivia desde 2004, sendo que amealharam juntos patrimônio comum. Afirma que participou na aquisição do imóvel localizado na Rua São Clemente nº 262, bloco I, apartamento 807, Botafogo, em 14/03/2005, conforme fls. 52 e seguintes, bem como na aquisição dos móveis que guarneceram o referido imóvel. Alega que contribuiu na aquisição do terreno e edificação localizada na Estrada da Ilha, nº 48, em Guaratiba.

Consigna que houve participação na Sociedade Strenna Comunicação Corporativa Ltda, devendo ser realizada a apuração dos haveres.

Entende que não pode ser condenada ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais, posto que sua sucumbência foi mínima.

Contrarrazões da ré aos terceiros embargos do autor (índice 000642).

Sentença que acolheu os terceiros embargos de declaração do autor para atribuir efeitos infringentes e determinar (índice 000651)

> **"... em relação ao mérito dos embargos de declaração, recebo-os e acolho-os eis que realmente, a sentença foi omissa no que tange à alegação de que a ré somente partilhou os bens do casamento anterior, após o início da união estável.**
>
> **Diante do exposto, recomenda-se a aplicação, no período anterior a escritura lavrada conforme fls. 10/11, o regime da separação obrigatória de bens, em razão da causa suspensiva prevista nos artigos 1523, III c/c 1.641, I, do Código Civil, adotando-se, para tanto, as mesmas regras previstas para o regime do casamento.**
>
> **Declaro, pois, a sentença, para que passe a constar a seguinte redação:**
>
> **"Em relação ao regime de bens a ser aplicado no período anterior à lavratura da escritura de união estável, não há possibilidade de retroatividade do regime da separação convencional pactuado entre as partes, porém, na presente hipótese, quando se iniciou a união estável, em janeiro de 2005, a ré ainda não tinha partilhado os bens advindos do casamento anterior, que somente ocorreu em junho de 2005 (fls. 250/259), devendo ser aplicado o regime da separação obrigatória de bens, em observância da causa suspensiva prevista nos artigos 1523, inciso III c/c 1.641, inciso I do Código Civil, nos termos em que ocorre com o casamento..."**

Inconformada, a ré opôs embargos de declaração (índice 000658) pretendendo seja mantida a comunicabilidade do imóvel localizado na Rua Estrada da Ilha nº 48, Guaratiba (estrada de Barra de Guaratiba s/ nº), bem como as dema

determinações da primeira sentença lançada às fls.592/600. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de qualquer ônus de sucumbência e roga seja fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de ônus de sucumbência a ser pago pelo autor embargado.

Contrarrazões do autor aos embargos da ré (índice 000673).

Sentença que rejeitou os embargos da ré (índice 000 679).

Apelação da ré (índice 000683). Reitera os termos de sua apelação anterior.

Alega que, ao contrário do alegado pelo Apelado inexistia qualquer impedimento matrimonial entre as partes quando passaram a viver em união estável no ano de 2004, já que se encontrava separada de fato de seu primeiro marido desde 1998.

Afirma que se aplica o artigo 1.723, parágrafo primeiro do Código Civil, inexistindo qualquer impedimento para a constituição de união estável. Afirma que restou provado que ela e seu ex-marido ajuizaram ação de divórcio consensual em outubro de 2004 e na sequência o acordo entre ambos foi homologado em junho de 2005, conforme carta de sentença de fls. 250.

Aduz que, quando iniciada a união estável com o autor, ele tinha conhecimento de que o acordo de divórcio de seu casamento anterior no qual constava a partilha dos bens já se encontrava assinado e distribuído para a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, sendo homologado em junho de 2005 (processo 2004.001.150264-9) inexistindo confusão patrimonial.

Acrescenta que a sentença que homologou o acordo de divórcio com seu primeiro marido foi publicada em junho de 2005 (índice 000258), quando a união estável havida entre as partes ora litigantes já havia se iniciado.

Destaca que, ainda que se adotasse para o início da união estável o regime da separação obrigatória de bens, a causa suspensiva, qual seja, a ausência de partilha de bens do casamento anterior teria então cessado, incidindo a partir de junho de 2005, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens.

Alternativamente, afirma a existência de três regimes, de março de 2005 a junho de 2005 o regime da separação obrigatória de bens; de junho de 2005 a mar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

de 2007 o regime da comunhão parcial de bens e, finalmente, a partir de março de 2007 o regime da separação convencional de bens. Reitera os pedidos de id. 626.

Contrarrazões do autor (índice 000699) prestigiando o julgado.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido, ressaltando que a ré recolheu as custas para a interposição do presente recurso.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual alegou o demandante ter mantido convivência *more uxorio* com a ré, iniciada no ano de 2005, terminada em março de 2022, sendo que conforme a Declaração de União Estável realizada em 27/03/2007, lavrada no Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, no Livro: 233, Folhas: 18, Ato: 15, os requerentes estabeleceram o regime da separação total de bens.

Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, não assiste razão a apelante, considerando que tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, conforme fundamentação da sentença de índice 000479.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a ré, ora apelante, possui diversos bens e exerce atividade laborativa no ramo de estética, com perfil profissional nas redes sociais. Ademais, a gratuidade de justiça da ré já foi rejeitada por este Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0101568-54.2023.8.19.0000.

Portanto, não merece reparo o capítulo da sentença de índice 000479, que revogou a gratuidade, mantida pela sentença integrativa de embargos de índice 000600.

Quanto ao mérito propriamente dito, **diante da concordância das partes com os termos inicial e final da união estável, em decisão de índice 000363, o Juízo fixou como termo inicial janeiro de 2005 e decretou a dissolução em março de 2022,** determinando que o feito prosseguisse tão somente em relação à partilha de bens. A conferir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
770
Carimbado Eletronicamente

> "Decisão:
>
> Trata-se de Ação de união estável, proposta por Marco Antônio Campello de Menezes em face de Maria Lucia Nascentes Cabral, objetivando a decretação o reconhecimento da união estável.
> Afirma que não há bens a serem partilhados tendo em vista que o regime de bens estabelecido na escritura de união estável (separação total) retroage há um ano.
> A parte ré, regularmente citada, apresentou contestação concordando parcialmente com o período de união estável alegado pelo autor e discordando quanto à inexistência de bens a partilhar.
> Posteriormente, a parte ré informou às fls. que reconhece a união estável no período e janeiro de 2005 a março de 2022, com o que concordou o autor às fls.
> Considerando-se a concordância das partes quanto ao período da união estável, impõe-se o julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356, I e II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de novas provas no tocante ao período de reconhecimento da convivência marital.
> Portanto, estando presentes os requisitos legais, impõe-se o julgamento do pedido no tocante a união estável.
> **Diante do exposto, DECLARO a existência e a consequente dissolução da união estável entre Marco Antônio Campello de Menezes e Maria Lucia Nascentes Cabral no período compreendido entre janeiro de 2005 e março de 2022, nos termos do art. 356, I e II, do Código de Processo Civil.**
> **O feito deverá prosseguir em relação à partilha dos bens (...)"**

Cinge-se a controvérsia recursal à irresignação da ré com o indeferimento do pedido de partilha, pretendendo que seja reconhecido seu direito à meação dos bens abaixo relacionados, bem como quanto ao regime a ser aplicado na partilha, a seguir:

> "a) imóvel situado na Rua São Clemente nº 262, bloco 1, apto 807, Botafogo; b) móveis e outros mobiliários que guarnecem tal imóvel; c) terreno e edificação localizada na Estrada da Ilha nº 48, Guaratiba, fls. 60 e seguintes; d) participação na Strenna Comunicação Corporativa Ltda. e a apuração dos respectivos haveres."

Com efeito, na primeira sentença proferida em índice 000479, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para determinar a partilha do patrimônio comum**, na proporção de metade para cada parte, composto de 50% (cinquenta por cento) do terreno situado na Estrada de Barra de Guaratiba s/nº, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ (fls. 60/69), bem como dos bens móveis adquiridos na constância da união e devidamente comprovados nos autos, cuja apuração deveria se dar em liquidação de sentença**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Certificado Eletronicamente

Posteriormente, após a oposição de 3 (três) embargos de declaração pelo autor, a sentença foi alterada índice 000651, para declarar a inexistência de patrimônio comum a ser partilhado, condenando a ré, ainda, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC.

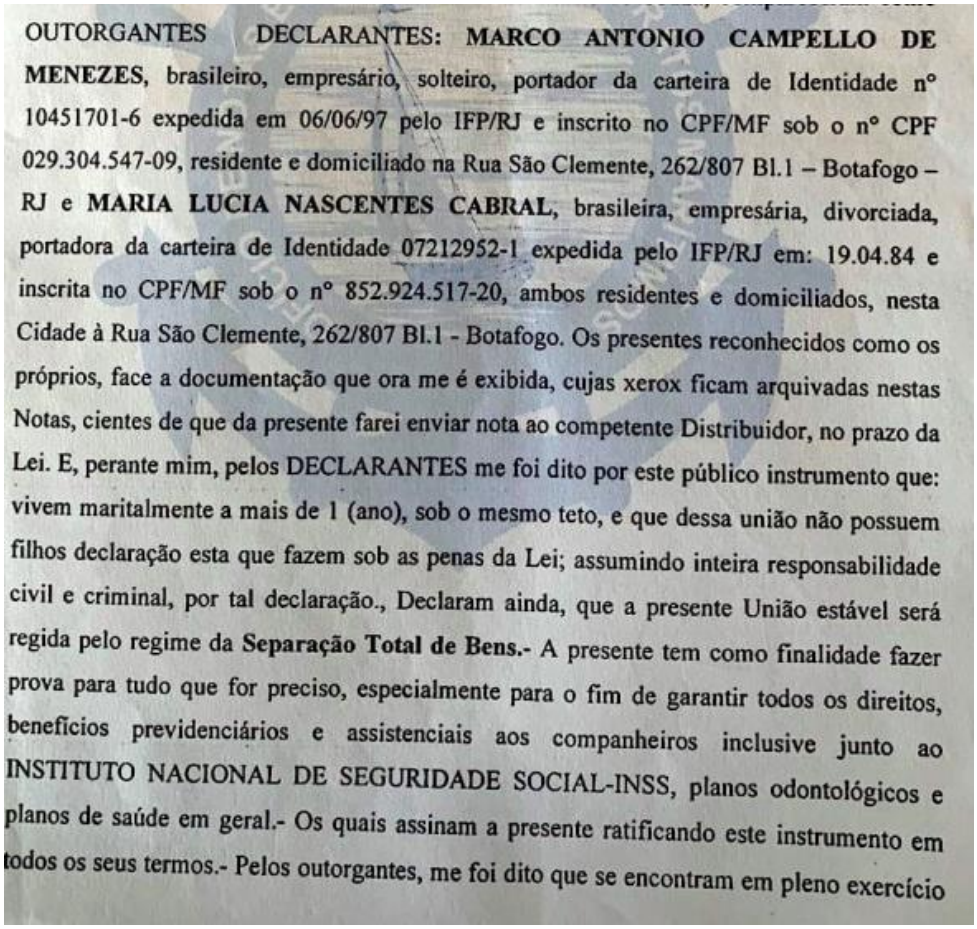
Em sua fundamentação, considerou o Juízo que antes da união estável a ré era casada e que o patrimônio adquirido no seu casamento anterior ainda não tinha sido partilhado em janeiro de 2005. Desta forma, no período anterior à escritura de união estável, deveria ser aplicado o regime da separação obrigatória de bens com fulcro nos artigos 1.523, III c/c 1.641, I do Código Civil, a seguir:

> "Art. 1.523. Não devem casar: (...)
> III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
>
> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;"

Com efeito, não assiste razão à apelante no que se refere aos bens adquiridos no período entre janeiro de 2005 até 27/03/2007, data da celebração da escritura de união estável, oportunidade em que se convencionou o regime da separação total de bens.

Compulsando a referida escritura de união estável datada de 27/03/2007 (fls. 10/11), verifica-se que as partes declaram expressamente que **viviam maritalmente há mais de um ano,** elegendo, portanto, **a partir daquela data**, o regime da separação de bens, a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente



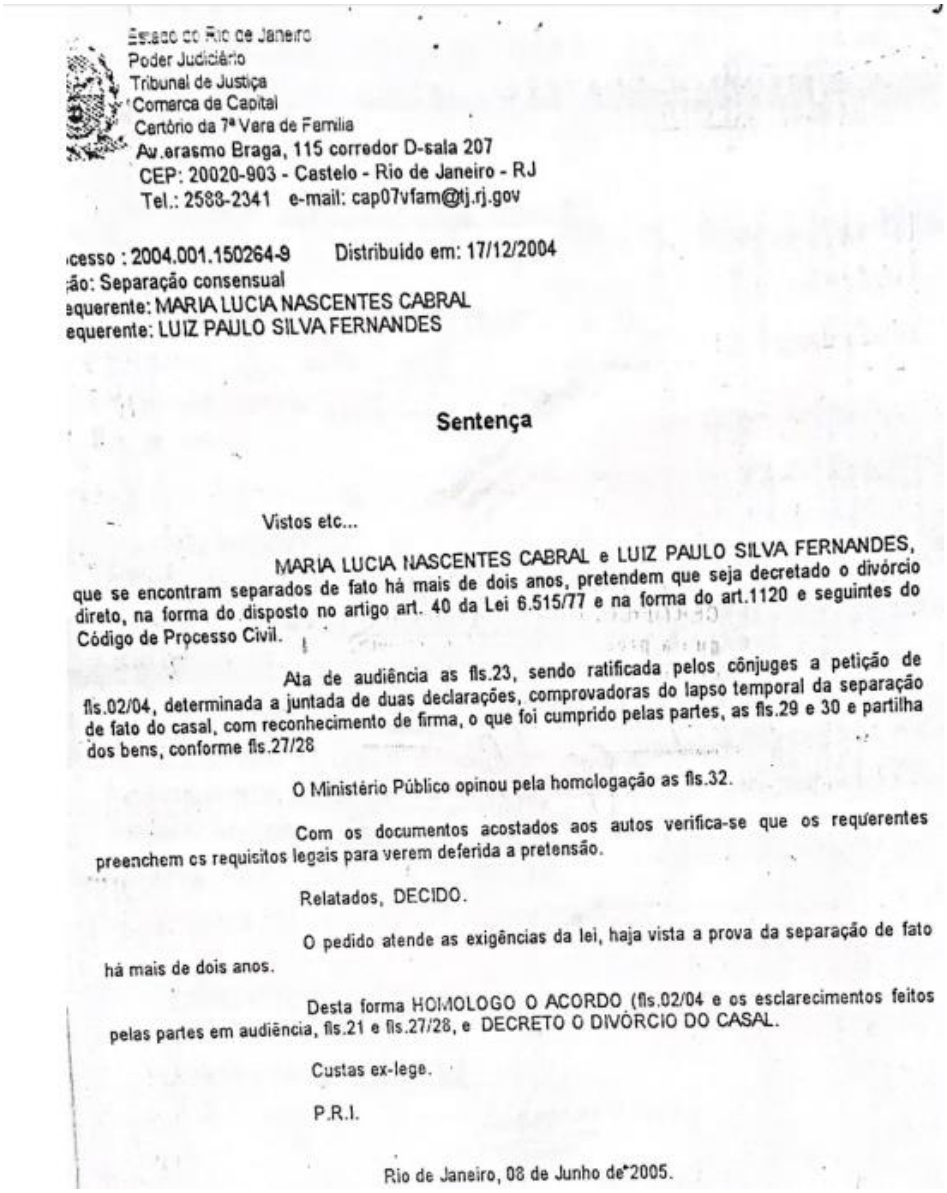
OUTORGANTES DECLARANTES: **MARCO ANTONIO CAMPELLO DE MENEZES**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da carteira de Identidade nº 10451701-6 expedida em 06/06/97 pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 029.304.547-09, residente e domiciliado na Rua São Clemente, 262/807 Bl.1 – Botafogo – RJ e **MARIA LUCIA NASCENTES CABRAL**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da carteira de Identidade 07212952-1 expedida pelo IFP/RJ em: 19.04.84 e inscrita no CPF/MF sob o nº 852.924.517-20, ambos residentes e domiciliados, nesta Cidade à Rua São Clemente, 262/807 Bl.1 - Botafogo. Os presentes reconhecidos como os próprios, face a documentação que ora me é exibida, cujas xerox ficam arquivadas nestas Notas, cientes de que da presente farei enviar nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei. E, perante mim, pelos DECLARANTES me foi dito por este público instrumento que: vivem maritalmente a mais de 1 (ano), sob o mesmo teto, e que dessa união não possuem filhos declaração esta que fazem sob as penas da Lei; assumindo inteira responsabilidade civil e criminal, por tal declaração., Declaram ainda, que a presente União estável será regida pelo regime da **Separação Total de Bens.**- A presente tem como finalidade fazer prova para tudo que for preciso, especialmente para o fim de garantir todos os direitos, benefícios previdenciários e assistenciais aos companheiros inclusive junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, planos odontológicos e planos de saúde em geral.- Os quais assinam a presente ratificando este instrumento em todos os seus termos.- Pelos outorgantes, me foi dito que se encontram em pleno exercício

Em que pese a existência de casamento anterior da ré, verifica-se no índice 000250, que ela estava separada de fato de seu primeiro marido desde 1998, **o que não foi objeto de controvérsia nos autos do processo de divórcio sob o nº 2004.001.150264-8, que tramitou junto ao Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital.**

Outrossim, verifica-se na sentença de índice 000258, que as partes acordaram quanto à partilha de bens, razão pela qual aquele Juízo homologou o acordo apresentado em 08/06/2005, a seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
773
Carimbado Eletronicamente



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara de Família
Av.erasmo Braga, 115 corredor D-sala 207
CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2341 e-mail: cap07vfam@tj.rj.gov

ıcesso : 2004.001.150264-9 Distribuido em: 17/12/2004
ão: Separação consensual
equerente: MARIA LUCIA NASCENTES CABRAL
equerente: LUIZ PAULO SILVA FERNANDES

Sentença

Vistos etc...

MARIA LUCIA NASCENTES CABRAL e LUIZ PAULO SILVA FERNANDES, que se encontram separados de fato há mais de dois anos, pretendem que seja decretado o divórcio direto, na forma do disposto no artigo art. 40 da Lei 6.515/77 e na forma do art.1120 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ata de audiência as fls.23, sendo ratificada pelos cônjuges a petição de fls.02/04, determinada a juntada de duas declarações, comprovadoras do lapso temporal da separação de fato do casal, com reconhecimento de firma, o que foi cumprido pelas partes, as fls.29 e 30 e partilha dos bens, conforme fls.27/28

O Ministério Público opinou pela homologação as fls.32.

Com os documentos acostados aos autos verifica-se que os requerentes preenchem os requisitos legais para verem deferida a pretensão.

Relatados, DECIDO.

O pedido atende as exigências da lei, haja vista a prova da separação de fato há mais de dois anos.

Desta forma HOMOLOGO O ACORDO (fls.02/04 e os esclarecimentos feitos pelas partes em audiência, fls.21 e fls.27/28, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL.

Custas ex-lege.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2005.

Esta sentença transitou em julgado em 02/09/2005 (índice 000259).

Portanto, não havia qualquer impedimento para que a ré contraísse união estável com o autor, posto que comprovadamente estava separada de fato de seu primeiro marido desde 1998, já tendo ajuizado demanda de divórcio desde 29/10/2004. (índice 000255).

A controvérsia restringe-se, portanto, à verificar qual o regime de bens a ser considerado desde a constituição da união estável, em janeiro de 2005 até a data da formalização da união estável por escritura pública datada de março de 2007, pois incontroverso que, a partir daí, o regime patrimonial será o convencionado, qual seja, o da separação total.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

A apelante sustenta, em síntese, que, no período compreendido entre o início da união estável e a lavratura da referida escritura, deveria incidir o regime legal da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Em suas razões, defende que a separação de fato de seu anterior cônjuge seria suficiente para afastar qualquer restrição patrimonial, postulando, a partir daí, o reconhecimento da comunicabilidade dos bens adquiridos naquele intervalo.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a questão não se confunde com a existência de impedimento para a constituição da união estável**. O fato de a apelante encontrar-se separada de fato de seu anterior cônjuge não impede o reconhecimento da nova entidade familiar. Diversa, entretanto, é a questão relativa aos** efeitos patrimoniais **dessa união, sobretudo diante da inexistência de partilha dos bens provenientes do casamento anterior.**

O art. 1.523, III, do Código Civil estabelece causa suspensiva para aquele que seja divorciado enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. Por sua vez, o art. 1.641, I, do mesmo diploma determina a incidência do regime da separação obrigatória de bens nas hipóteses em que o casamento é celebrado com inobservância das causas suspensivas.

Embora tais dispositivos estejam inseridos na disciplina do casamento, a restrição patrimonial deve igualmente alcançar a união estável. Não seria juridicamente coerente admitir que a mesma circunstância que impede a livre escolha do regime patrimonial no casamento pudesse ser contornada pela simples constituição de união estável, sobretudo diante do comando constitucional de proteção desta última como entidade familiar e de facilitação de sua conversão em casamento. Em outras palavras, para fins patrimoniais, a união estável, em regra, se equipara ao casamento.

No caso concreto, quando iniciada a união estável, em janeiro de 2005**, a apelante ainda não havia concluído a partilha dos bens decorrentes do casamento anterior, providência que somente veio a ocorrer em** junho de 2005**, circunstância expressamente reconhecida na decisão recorrida.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, naquele momento, encontrava-se configurada a causa suspensiva prevista no art. 1.523, III, do Código Civil, atraindo a incidência do art. 1.641, I, do mesmo diploma e, consequentemente, o regime da separação obrigatória de bens**.**

E há aspecto adicional relevante para a solução da controvérsia.

A posterior realização da partilha, em junho de 2005, não implica, em absoluto, em alteração automática do regime patrimonial da união estável para o da comunhão parcial. A cessação da causa que originariamente determinou a separação obrigatória não possui, por si só, eficácia constitutiva de novo regime de bens.

O regime patrimonial incidente sobre a entidade familiar não pode oscilar automaticamente ao longo da convivência conforme o surgimento ou desaparecimento das circunstâncias fáticas que lhe deram origem. A modificação do regime de bens exige manifestação inequívoca dos interessados e observância das exigências legais pertinentes, não podendo ser presumida simplesmente porque deixou de existir a causa que justificara a separação obrigatória.

Assim, **uma vez iniciado o relacionamento sob o regime da separação obrigatória, esse regime deveria perdurar enquanto não houver manifestação expressa e válida dos conviventes no sentido de estabelecer disciplina patrimonial diversa**, **da mesma forma como ocorre com o casamento.**

No caso, não há demonstração de que, após a partilha ocorrida em junho de 2005, as partes tenham celebrado acordo escrito ou praticado qualquer ato jurídico destinado a modificar o regime patrimonial então vigente para o da comunhão parcial. Ao contrário, a primeira manifestação expressa acerca da disciplina dos bens ocorreu com a escritura pública de 28 de março de 2007, ocasião em que os próprios conviventes escolheram a separação total de bens. A escritura foi reconhecida como manifestação espontânea de vontade, sem indicação de vício, contendo expressamente a declaração de que a união seria regida pela separação total.

Desse modo, não há fundamento jurídico para estabelecer, de forma automática, um regime intermediário de comunhão parcial entre junho de 2005 e março de 2007. Isso equivaleria a reconhecer alteração do regime patrimonial se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
776
Carimbo datilografado eletronicamente

manifestação dos conviventes, apenas em razão da superveniente cessação da causa suspensiva, solução incompatível com a segurança jurídica e com a necessidade de manifestação de vontade para alteração da disciplina patrimonial da união.

Tem-se, portanto, uma sequência jurídica coerente: no início da união estável, incidia a separação obrigatória, **em razão dos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil; realizada a partilha do casamento que a apelante anteriormente havia contraído, em junho de 2005, cessou a causa suspensiva, mas não houve manifestação expressa dos conviventes estabelecendo regime de bens diverso, razão pela qual permaneceu a disciplina patrimonial então vigente; finalmente, em 28 de março de 2007, as partes formalizaram sua opção pela separação total de bens, regime que passou a reger convencionalmente a relação daquele momento em diante.**

Tal compreensão, ademais, encontra respaldo na orientação jurisprudencial segundo a qual, não tendo sido decidida a partilha dos bens do casamento anterior de um dos conviventes, aplica-se à união estável a separação obrigatória prevista nos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil. As próprias contrarrazões reproduzem precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, destacando que a restrição estabelecida para o matrimônio deve igualmente alcançar a união estável.

Também não prospera a alegação de que a separação de fato do casamento anterior seria suficiente para afastar a regra. A separação de fato pode afastar o impedimento à constituição da união estável, mas não elimina, por si só, a finalidade protetiva do art. 1.523, III, do Código Civil voltada justamente a impedir confusão patrimonial enquanto não ultimada a partilha da relação precedente. Como bem destacado nas contrarrazões, são situações jurídicas distintas: uma diz respeito à possibilidade de formação da nova entidade familiar; outra, ao regime patrimonial a ela aplicável.

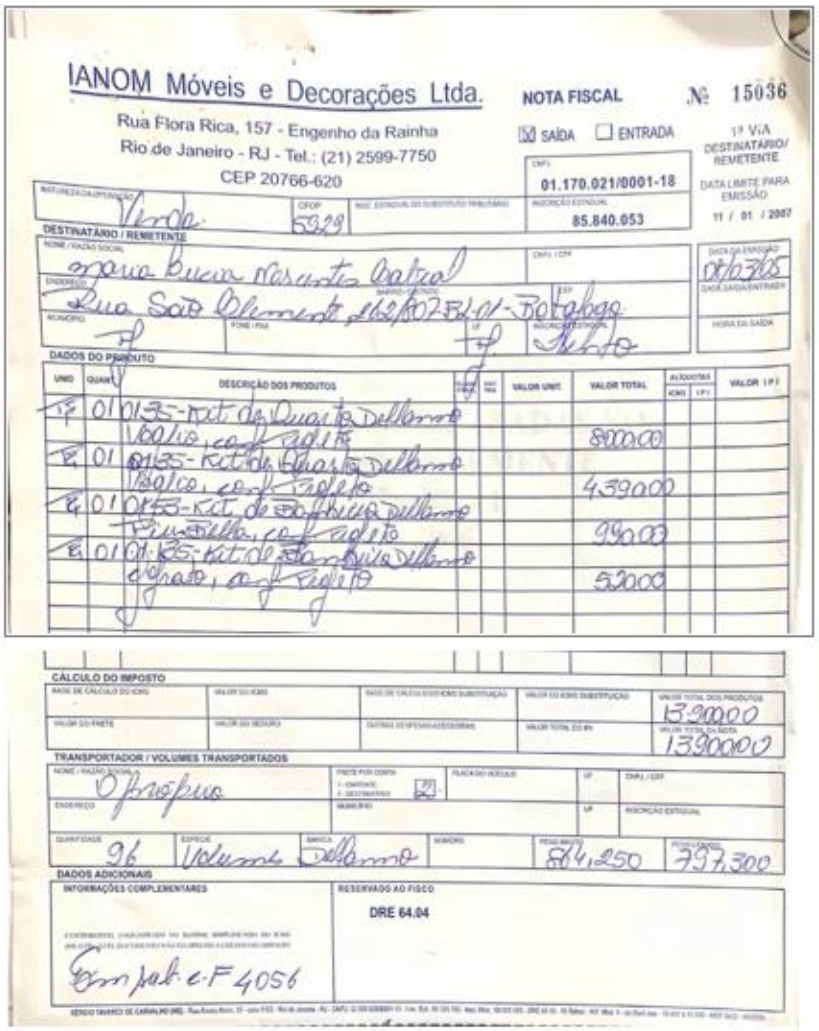
Por conseguinte, não se mostra possível reconhecer a incidência automática da comunhão parcial no período posterior à partilha de junho de 2005 e anterior à escritura de março de 2007, tampouco extrair daí direito à meação dos bens indicados pela apelante. A solução pretendida pressuporia alteração de regime patrimonial que não foi convencionada pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que, após o julgamento dos sucessivos embargos de declaração, reconheceu a inexistência de patrimônio comum a ser partilhado, assentando que, anteriormente à escritura pública, incidia a separação obrigatória decorrente de imposição legal e que, posteriormente, passou a vigorar a separação total convencional.

No que se refere aos bens móveis, verifica-se que ré apresentou notas fiscais em índice 108 e 111 e 447/462, referentes aos armários embutidos, cortinas, objetos de decoração e pintura, sendo importante anotar que constam notas fiscais repetidas. A conferir:



IANOM Móveis e Decorações Ltda.

NOTA FISCAL Nº 15036

Rua Flora Rica, 157 - Engenho da Rainha
Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 2599-7750
CEP 20766-620

SAÍDA ENTRADA

1ª VIA DESTINATÁRIO/REMETENTE

01.170.021/0001-18

85.840.053

DESTINATÁRIO / REMETENTE

DADOS DO PRODUTO

UNID	QUANT	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Pç	01	0135-Kit de Quarto Dellano Balcão, conf. rodeio		8000,00
Pç	01	0135-Kit de Quarto Dellano Balcão, conf. rodeio		4390,00
Pç	01	0155-Kit de Sala Dellano Prateleira, conf. rodeio		990,00
Pç	01	0101.25-Kit de Banheiro Dellano Espelho, conf. rodeio		520,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

13.900,00

13.900,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

O próprio

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
96	Volume	Dellano		84,250	797,300

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

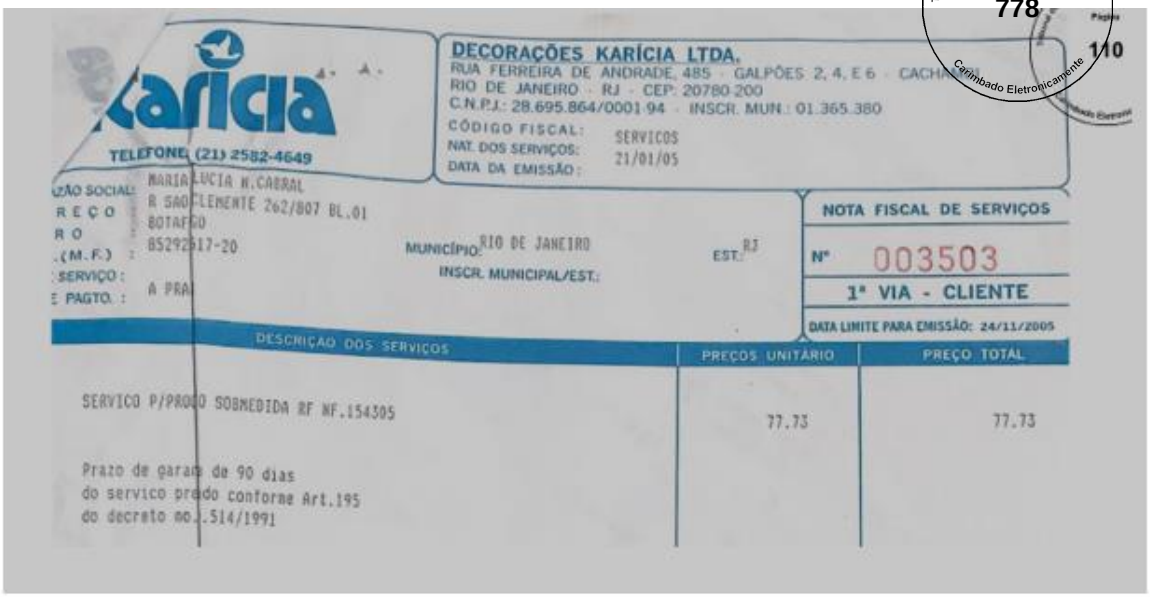
Em pol. c/ F 4056

RESERVADO AO FISCO

DRE 64.04

A nota fiscal de índice 109 é repetida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
778
Carimbado Eletronicamente



Karícia

TELEFONE (21) 2582-4649

DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.
RUA FERREIRA DE ANDRADE, 485 - GALPÕES 2, 4, E 6 - CACHA
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20780-200
C.N.P.J.: 28.695.864/0001-94 - INSCR. MUN.: 01.365.380

CÓDIGO FISCAL:
NAT. DOS SERVIÇOS: SERVIÇOS
DATA DA EMISSÃO: 21/01/05

ZÃO SOCIAL: MARIA LUCIA M.CABRAL
R E Ç O : R SAO CLEMENTE 262/807 BL.01
R O : BOTAFGO
.(M.F.) : 85292517-20
: SERVIÇO :
E PAGTO. : A PRA

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO EST.: RJ
INSCR. MUNICIPAL/EST.:

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Nº 003503
1ª VIA - CLIENTE
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 24/11/2005

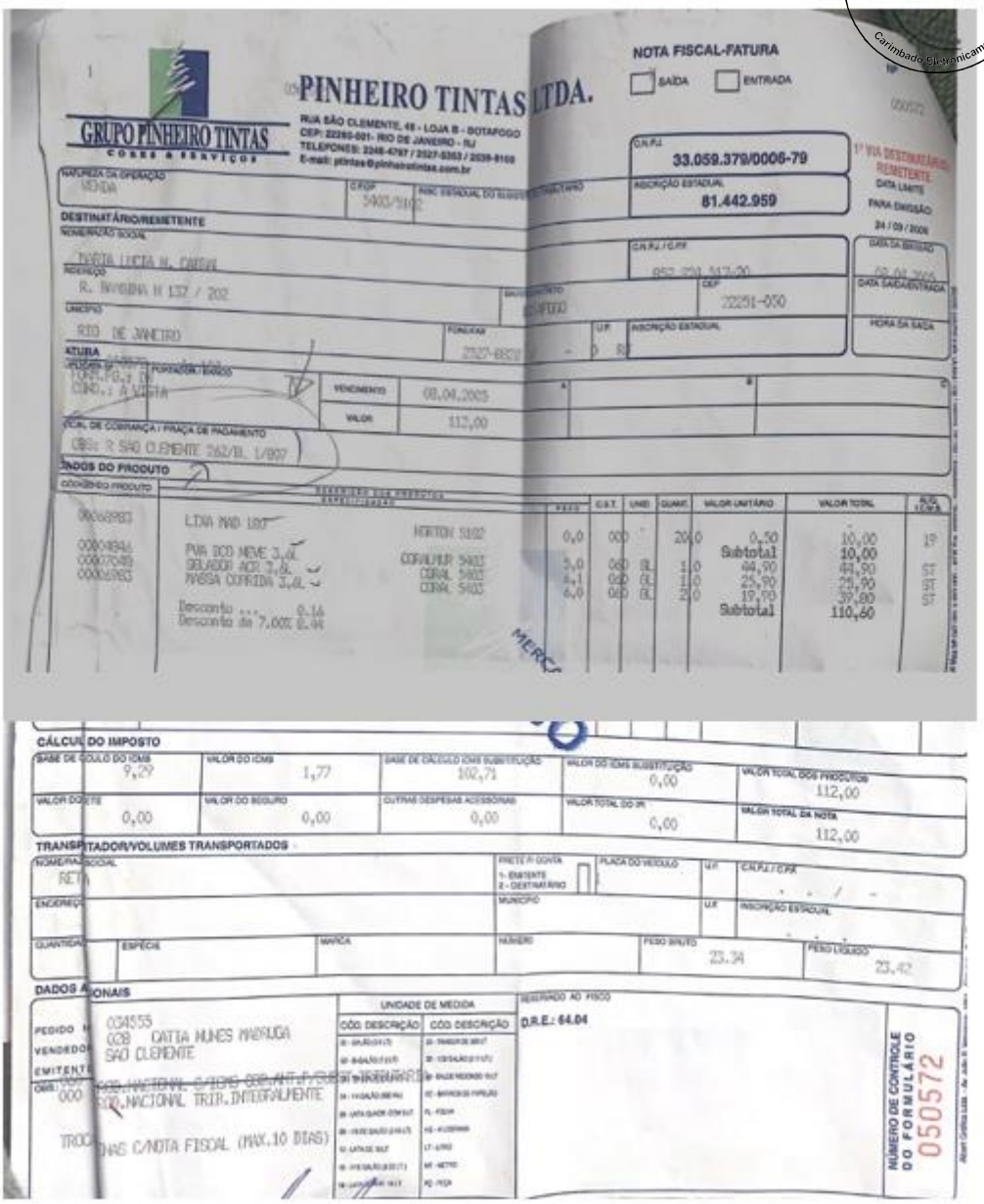
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
SERVICO P/PRODO SOBMEDIDA RF NF.154305	77,73	77,73
Prazo de garan de 90 dias do servico prodo conforme Art.195 do decreto no.1.514/1991		



IMPOSTO	E SERVIÇOS FOI CALCULADO	VALOR DOS SERVIÇOS ⇨	77,73
ELA ALÍQUOTA	5,00 % DE ACORDO COM A LEI.	I.S.S. ⇨	4,09
		VALOR TOTAL ⇨	81,82

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente



GRUPO PINHEIRO TINTAS
CORES & SERVIÇOS

PINHEIRO TINTAS LTDA.

RUA SÃO CLEMENTE, 48 - LOJA B - BOTAFOGO
CEP: 22260-001- RIO DE JANEIRO - RJ
TELEFONES: 2246-4787 / 2527-5353 / 2539-8169
E-mail: ptintas@pinheirotintas.com.br

NOTA FISCAL-FATURA
SAÍDA ENTRADA

CNPJ 33.059.379/0006-79
INSCRIÇÃO ESTADUAL 81.442.959

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: DIOTA LUCIA M. CARVA
ENDEREÇO: R. BARIGUIBA N 132 / 202
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
CEP: 22251-050

VENCIMENTO 08.04.2005
VALOR 112,00

LOCAL DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO
OBS.: R SAO CLEMENTE 262/BL 1/807

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CST	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	LIXA IND 180					
00004844	PVA DCO NEVE 3,6L	0,0	000	20,0	0,50	10,00
00007089	SELADOR ACR 3,6L				Subtotal	10,00
00004965	PASSA CORRIDA 3,6L	3,0	060	1,0	44,90	44,90
		4,1	060	1,0	25,90	25,90
		6,0	060	2,0	19,90	39,80
					Subtotal	110,60

Desconto ... 0,16
Desconto de 7,00% 8,44

MERCA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
9,29	1,77	102,71	0,00	112,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	112,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1- EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO)	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
RETI				
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**		**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
QUANTIDADE	**ESPÉCIE**	**MARCA**	**NÚMERO**	**PESO BRUTO** / **PESO LÍQUIDO**
				23,34 / 23,42

DADOS ADICIONAIS

PEDIDO 034555
VENDEDOR 028 DATIA NUNES MANRUGA
EMITENTE SAO CLEMENTE

UNIDADE DE MEDIDA

CÓD.	DESCRIÇÃO	CÓD.	DESCRIÇÃO

RESERVADO AO FISCO
D.R.E.: 64.04

NÚMERO DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 050572

A nota fiscal de índice 448 é repetida.

A seguir nota de índice 449:

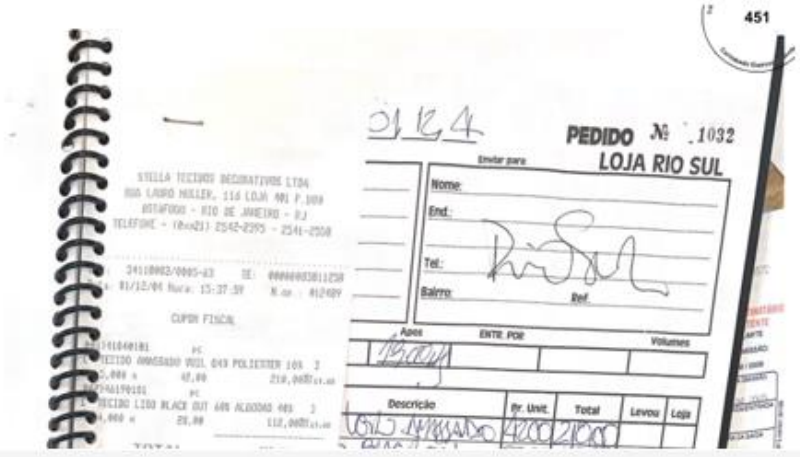
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ


Karicia
TELEFONE: (21) 2582-4649
DECORAÇÕES KARICIA
RUA FERREIRA DE ANDRADE 485
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20780-200
C.N.P.J.: 28.695.864/0001-94 - INSCR. MUN.: 01.365.380
CÓDIGO FISCAL: SERVIÇOS
NAT. DOS SERVIÇOS: 22/12/04
DATA DA EMISSÃO:
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Nº 003136
1ª VIA - CLIENTE
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 04/11/2005
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA LUCIA CABRAL
ENDEREÇO: R SAO CLEMENTE 267/807 BL1
BAIRRO: BOTAFOGO
C.N.P.J.(M.F.):
LOCAL DE SERVIÇO: A PRAZO
COND. DE PAGTO:
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
INSCR. MUNICIPAL/EST.:
QTDE | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | PREÇOS UNITÁRIO | PREÇO TOTAL
SERVIÇO P/PRODUTO DEMANDADA NF Nº 153613 | 112,15 | 112,15
Prazo de garantia de 90 dias do serviço prestado conforme Art.195 do Decreto Nº. 30.514/1991

Nota fiscal de id. 450:


GRUPO PINHEIRO TINTAS
CORES & SERVIÇOS
PINHEIRO TINTAS LTDA.
RUA SÃO CLEMENTE, 45 - LOJA B - BOTAFOGO
CEP: 20260-001 - RIO DE JANEIRO - RJ
TELEFONES: 3246-4747 / 3527-5353 / 3539-8148
E-mail: pintas@pinheirotintas.com.br
NOTA FISCAL-FATURA
1 SAÍDA ENTRADA
Nº 047770
33.059.379/0006-79
INSCRIÇÃO ESTADUAL 81.442.959
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA
CFOP: 5405
DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA LUCIA M. CABRAL
CNPJ/CPF: 052.924.517-20
DATA DA EMISSÃO: 24.11.2004
ENDEREÇO: R. SANDINO N 177 / 202
BAIRRO/DISTRITO: BOTAFOGO
CEP: 22251-050
DATA DA SAÍDA/ENTRADA:
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
FONE/FAX: 2527-0828
UF: RJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA DA SAÍDA:
FATURA
VENCIMENTO: 24.12.2004
VALOR: 62.00
DADOS DO PRODUTO
CÓDIGO DO PRODUTO | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS | UNIT | UNID | QUANT | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL
2010607TVTF024 TOQUE DE SEDA TVT F024 3.240L 5402 4.4 060 1.0 62.00 Subtotal 62.00 62.00

Nota fiscal de id. 451:


451
21/12/4
PEDIDO Nº 1032
LOJA RIO SUL
Enviar para
Nome
End.
Tel.
Bairro
Ref.
Após
ENTE POR
Volumes
Descrição
Pr. Unit.
Total
Levou
Loja

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Nota fiscal de fls. 452:



A VIDRAÇARIA POPULAR LTDA.

Tels.: (21) 2539-0045 / 2539-0153 - Fax: (21) 2286-0540

Rua São Clemente, 35 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.260-001

INSC. EST. 81.391.904 DRE. 64.12 — CNPJ 34.132.597/0001-40

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR — SÉRIE D SUBSÉRIE I

1.ª VIA Consumidor — Nº 81781

Data da Emissão, 29 de 11 de 04

Quant.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	P. Unitário	TOTAL
1	Esp. Day & Mold 203 35x35		46,00

Notas fiscais de fls. 453 e 454:



CONFERIDA EM ___/___/___

PINHEIRO TINTAS LTDA

RUA SÃO CLEMENTE, 35 DRE:64.12

BOTAFOGO RIO DE JANEIRO - RJ

CNPJ 33.059.379/0006-79 IE: 81.442.959

13/11/04 09:58:46 GNF:000002 COO:016324

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO / DESCRIÇÃO / QTD x UNITÁRIO	ST	VALOR(R$)
001	00004862 PVA BCO NEVE 0,9L CORALMUR 1x12,00	F	12,00
002	00007006 MASSA CORRIDA 0,9L CORAL 1x7,00	F	7,00
003	00184747 FITA CREP 903 24X50M DOBLE 1x3,60 T19,00I		3,60
004	SC2810H02402 TOGUE DE SEDA TVT H024 0,810L 1x22,00	F	22,00
TOTAL R$			44,60
Cheque			44,60
VALOR RECEBIDO R$			44,60

TROCA/DEVOLUCAO C/NOTA FISCAL E CPF/CNPJ (10 DIA

Vendedor: 028 Doc: 016324



PINHEIRO TINTAS LTDA

RUA SÃO CLEMENTE, 35 DRE:64.12

BOTAFOGO RIO DE JANEIRO - RJ

CNPJ 33.059.379/0006-79 IE: 81.442.959

23/11/04 11:35:22 GNF:000002 COO:016679

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO / DESCRIÇÃO / QTD x UNITÁRIO	ST	VALOR(R$)
001	SC2810C03TVTK TOGUE DE SEDA TVT K019 3,240L 1x72,00	F	72,00
002	SC2810A02GDBO TOGUE DE SEDA GDB 0020 PALHA 0,810L 1x21,00	F	21,00
TOTAL R$			93,00
Cartao (c/d)			31,00
Cartao (c/d)			31,00
Cartao (c/d)			31,00
VALOR RECEBIDO R$			93,00

TROCA/DEVOLUCAO C/NOTA FISCAL E CPF/CNPJ (10 DIA

Vendedor: 123 Doc: 016679

A nota fiscal de fls. 455, é repetida.

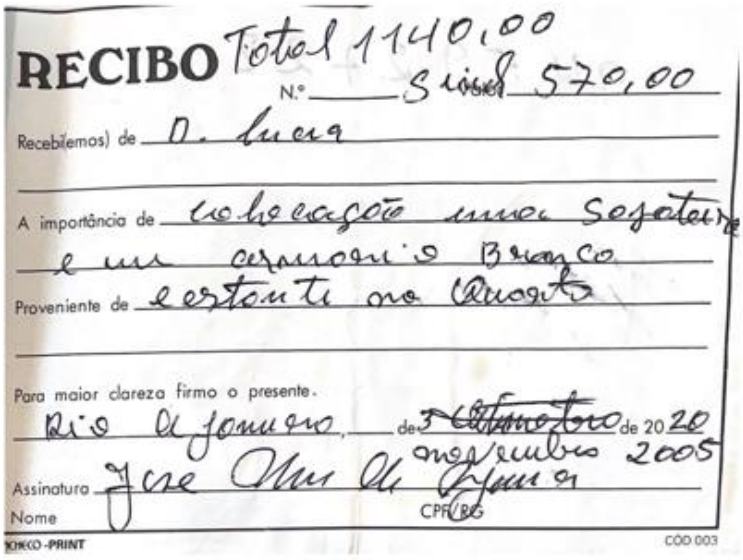
Nota fiscal de fls. 456:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
782
Carimbado Eletronicamente


2 x 42,90 =85,80+T1
2 TOTAL =341,86=
2 CART.CRED.MAN 341,86-P2
2 VALOR RECEBIDO 341,86=
2 TROCO 0,00=T
2IC=T12% Tf=T19% Th=T9%2
007-000049-001 7807 0381
30-OUT-2004 19:44

Recibo de fls. 457:


RECIBO Total 1140,00
N.º Sinal 570,00
Recebi(emos) de D. Lucia
A importância de referente uma sessão
e um cromoterapia Branco
Proveniente de restante na Quadra
Para maior clareza firmo o presente.
Rio de Janeiro, de ~~Outubro~~ Novembro de 20 2005
Assinatura Jose Maria de Oliveira
Nome CPF/RG
BLOCO-PRINT CÓD 003

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
783
Carimbado Eletronicamente

Nota fiscal da Metal Lustres de fls. 458, número 13884:



CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		
	QTDxUNITARIO	ST	VALOR(R$)	
001	0000000003470	Pend.Brasilia/1035/P/esc/150w		
	1x209,00	F	209,00	
TOTAL	R$		209,00	
DINHEIRO			209,00	
VALOR RECEBIDO	R$		209,00	

BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF VER03.26
LJ:0001 ECF:0001 FAB:4708000465089
28/05/05V12:35:47 GGGGGGGGGBBJGFCIE BR

Notas fiscais de fls. 459 e 460, números 13882 e 13883:



METALUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
R.SEN.BERNARDO MONTEIRO,44 - BENFICA
RIO DE JANEIRO - RJ - DRE:64.01-SAO CRISTOVAO
CNPJ 33.682.998/0001-00 IE: 81.602.034
28/05/05V12:33:05 GNF:000043 COO:013882

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		
	QTDxUNITARIO	ST	VALOR(R$)	
001	0000000003470	Pend.Brasilia/1035/P/esc/150w		
	1x209,00	F	209,00	
TOTAL	R$		209,00	
DINHEIRO			209,00	
VALOR RECEBIDO	R$		209,00	



METALUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
R,SEN.BERNARDO MONTEIRO,44 - BENFICA
RIO DE JANEIRO - RJ - DRE:64.01-SAO CRISTOVAO
CNPJ 33.682.998/0001-00 IE: 81.602.034
28/05/05V12:34:08 GNF:000043 COO:013883

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		
	QTDxUNITARIO	ST	VALOR(R$)	
001	0000000001338	Lamp.Halog.150/130v/longa/Xel		
	1x6,00	F	6,00	
TOTAL	R$		6,00	
DINHEIRO			6,00	
VALOR RECEBIDO	R$		6,00	

A nota fiscal de id.461, é repetida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
784
Carimbado Eletronicamente

Nota fiscal de id. 462:



VIMOSO
FIBRA NATURAL

LOJA

ROTATÓRIO
Rua General Polidoro 83
22280-001 Rio de Janeiro RJ
Tel./Fax 21 2295 6045
vimoso@vimoso.com.br

CASA SHOPPING
Av. Ayrton Senna 2150 Bloco B loja 104
22775-900 Rio de Janeiro RJ
Tel./Fax 21 3328 8853
www.vimoso.com.br

DATA
20/5/05

9821 4555

MARIA LUCIA CABRAL - MARCO ANTONIO
RJ SÃO CLEMENTE 262 / 801 / BL B
TEL. 2574-0987 CEP 22260

rezado(s) Sr(s)
e acordo com a sua solicitação, vimos pelo presente, fornecer-lhe(s) o seguinte orçamento:

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇOS UNIT.	PREÇOS TOTAL
1	CESTO DE LIXO 67X32 ACBM BRANCO		240,00
1	CACHEPOT (ROSA)		200,00
1	CACHEPOT (AMARELO)		200,00
			640,00
			40 UN
			600,00
	ACBM COM 02 ACET.		

OR TOTAL:
o de entrega: 15 dias Validade: ____ dias
l de entrega:
cuidados de:
ições de pagamento: 50% S/ Ind. 50% 30 dias (20/6/05)
vações:

As notas fiscais de índices 463 e 464 são repetidas.

Com efeito, a fim de corroborar suas alegações, a ré apresenta planilha às fls. 466, com relação de notas fiscais datadas de 2004 e 2005, sendo que a união estável do ex-casal foi reconhecida como incontroversa pelas partes **a partir de janeiro de 2005**, não cabendo a inclusão de bens adquiridos em 2004, a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Nr	Data	Documento	Fornecedor	Valor	Observação
Doc 1	23/12/2004	NF13613	Karicia	81,55	Trilho cortina suite
Doc 2	22/12/2004	NF 3136	Karicia	118,05	Confecção cortina suite
Doc 3	24/11/2004	NF47370	Pinheiro Tintas	62,00	Tinta
Doc 4	01/12/2024	CF12489	Stella Tecidos	322,00	Tecido cortina suite
Doc 5	29/11/2004	NF81781	Vidraçaria Popular	46,00	Espelho suite
Doc 6	13/11/2004	CF16324	Pinheiro Tintas	44,60	Tinta
Doc 7	23/11/2004	CF16679	Pinheiro Tintas	93,00	Tinta
Doc 8	01/11/2004	CF 2326	Bottino Materiais	129,60	Papeleira banheiros
Doc 9	30/10/2004	CF411735	Leroy Merlin	341,06	lustre e lâmpadas
Doc 10	03/11/2005	Recibo	Jose Alves	570,00	Sapateira alumínio
Doc 11	28/05/2005	CF13884	Metalustres	209,00	Lustres sala
Doc 12	28/05/2024	CF13882	Metalustres	209,00	lustre suite
Doc 13	28/05/2004	CF13883	Metalustres	6,00	lâmpadas
Doc 14	08/04/2005	NF50572	Pinheiro Tintas	112,00	Tinta
Doc 15	20/05/2004		Vimoso	900,00	Cestos embutidos
Doc 16	03/02/2005	NF154305	Karicia	78,18	Cortina
Doc 17	08/03/2005	NF15036	Ianom movéis	13.900,00	Armários embutidos Dellano
		Total		17.222,04	

Com efeito, é oportuno destacar que o que a lista que a ré apresenta não é propriamente de bens móveis e sim notas fiscais de objetos e serviços que foram adquiridos para guarnecer o imóvel da Rua São Clemente, alguns antes do reconhecimento da união estável que deverá ser contada a partir de janeiro de 2005.

Frente a esse cenário, não restam dúvidas quanto ao acerto da sentença que determinou a partilha dos bens móveis em sede de liquidação de sentença, mediante comprovação do esforço comum para respectiva aquisição.

Registra-se, por derradeiro, que, negado provimento à apelação e integralmente preservado o resultado alcançado na sentença, deve ser igualmente rejeitado o pedido de inversão do ônus sucumbenciais, mantendo-se a condenação da apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, e, por consequência, **majorar** os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado na origem, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
786
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ